



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.725775/2015-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.578 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade Preparadora para que se juntem aos autos cópias da ação judicial do Mandado de Segurança nº 0004426-44.2015.403.6100, do PAF n.º 15771.723343/2017-49 e do PAF n.º 15771.722873/2014-27, inclusive do inteiro teor das decisões proferidas em caráter definitivo, devendo ser dada oportunidade ao Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias, devolvendo, na sequência, os autos a este colegiado para prosseguimento

(documento assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de multa prevista no art. 72, inciso I e § 1º, art. 81, inciso I da Lei nº 10.833/03 (10 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria), pelo descumprimento de obrigações necessárias à permanência no Regime de Admissão Temporária, PAF nº 15771-722873/2014-27.

Inicialmente destaco que, conforme pedido da interessada no Processo Administrativo nº 15.771.723343/2017-49 (que trata de cobrança de diferenças de tributos sobre o mesmo fato), tanto aquele, como este, estão sendo julgados nesta data, na mesma sessão de julgamento, para o fim de se evitar decisões conflitantes sobre única situação, como alegou a Impugnante naquele processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, objeto do presente processo, fls. 32 e ss:

"1. Introdução

O presente relatório tem por objetivo caracterizar o descumprimento de condições e/ou requisitos para aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com Suspensão Total de Tributos, o qual passaremos a nos referir como REAT, pleiteado através do PAF 15771. 722873-2014-27.

No caso em questão, o contribuinte solicitou o REAT para bens destinados a serem expostos na feira "EXPOPRINT LATIN AMERICA 2014" e, posteriormente, solicitou autorização para a remessa dos bens a empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda alegando a realização de testes.

Conforme veremos a seguir:

- Em 29/10/2014, antes da data da solicitação do REAT para testes, já existia uma proposta de compra e venda desta mercadoria (proposta com aceite).
- Em 25/11/14, antes do envio da máquina para os "supostos testes", foi assinado um contrato de Compra e Venda desta mercadoria entre a empresa Braspor e o Exportador (Heidelberger Druckmaschinen), a saber: Contrato SM04315.
- Em 28/11/14. foi fechado um contrato de câmbio pela empresa Braspor, no valor de R\$ 143.888,00, relativos ao pagamento de parte deste equipamento ao Exportador (Contrato de Câmbio n.126081238).
- Em 01/12/14. foi emitida pela Heidelberg Brasil a Nota Fiscal 45045. O objetivo desta nota seria o envio do bem a Braspor para a realização dos testes, sendo que o campo complementar desta nota menciona o Contrato de Compra e Venda acima.

Em resumo, a vista destes elementos, esta fiscalização caracterizou as seguintes irregularidades:

- Descumprimento do REAT em virtude da falta de caráter temporário da operação, pois já existia um contrato de compra e venda deste equipamento.
- Descumprimento do REAT em virtude da existência de cobertura cambial, pois a empresa Braspor já havia pago ao Exportador (através de contrato de câmbio) o equivalente a 10% do valor da venda.
- Descumprimento do REAT em virtude do beneficiário (Heidelberger Brasil) ter cedido a posse dos bens a terceiros (Braspor) para a realização de "testes" quando, na verdade, já existia um contrato de Compra e Venda (assinado) relativo a estes mesmo bens, o que configura, s.m.j., desvio de finalidade;

O equipamento foi enviado, montado e instalado nas dependências da empresa Braspor em virtude de um contrato de compra e venda com cláusula rescisória (o contrato só poderia ser desfeito caso não fosse comprovado que o equipamento conseguia fazer o alegado pelo fabricante), motivo pelo qual, entendemos ter ocorrido o descumprimento do REAT e a postergação do pagamento dos tributos devidos em uma importação regular;

Importante ressaltar aqui que de acordo com o artigo 363 do Regulamento Aduaneiro os bens objeto do REAT devem ser utilizados exclusivamente nos fins previstos na concessão do regime.

Vejamos agora o que consta do PAF que concedeu o REAT em questão

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

2. Resumo do PAF que concedeu a Admissão Temporária

- Em 16 de Junho de 2014 A empresa HEIDELBERG DO BRASIL solicitou e obteve a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária para exposição em feira a ser realizada no período de 16/07/2014 a 22/07/2014, baseada no artigo 5º, inciso I, da IN/SRF nº1.361/13 (fls. 3 e 4 do PAF).
- Em 24 de Junho de 2014 Foi concedido o REAT pleiteado com vencimento em 24/12/2014 (fls 43 do PAF).
- Em 12 Agosto de 2014 A empresa HEIDELBERG DO BRASIL solicitou e obteve mudança de finalidade do Regime para testes de funcionamento, com base no artigo 5º, inciso VI, da IN/SRF nº1.361/13 (fls. 66 e 64 do PAF).

Foi mantida a mesma data para o encerramento do REAT.

- Em 29 de Outubro de 2014 A interessada solicitou e obteve autorização para realizar os testes no endereço da empresa Braspor (fls. 71 e 72 do PAF) Antes de continuarmos, faremos a seguir uma breve descrição das:

- Características do Regime Especial de Admissão Temporária e das
- Características dos Contratos de Compra e Venda

Em seguida veremos se o REAT pode ser concedido à mercadoria objeto de Contrato de Compra e Venda.

3. Características do Regime Especial de Admissão Temporária .../...

4. Características dos Contratos .../...

5. Irregularidades constatadas

5.1. Da importação sem carácter temporário

O Contrato de Compra e Venda nº SM04315, datado de 25/11/2014, comprova que a partir desta data a importação não mais possuía carácter temporário, logo não existe base legal que ampare o envio desta mercadoria para a empresa Braspor (em 01/12/14) sem o prévio registro de uma DI de nacionalização da mercadoria.

Transcrevemos abaixo partes deste contrato

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO FORNECIMENTO

A **VENDEDORA**, em confirmação ao pedido n.º SM04315, vende à **COMPRADORA** 01 (uma) impressora offset, alimentada por folhas de formato máximo de 72 x 102 cm, para cinco cores, com capacidade máxima de 16.500 folhas/hora, com unidade de verniz para operação em linha, marca Heidelberg, modelo Speedmaster CX 102-5+L, com todos os componentes normais e necessários, inclusive equipamento elétrico próprio para operar em 220 V, 60/50 Hz, nova, além de 01 suporte físico contendo Mkit Prinect Full Edition 2013, composto de DVD Rom e USB, 01 Software Lic Pressroom Manager 106 – 13.0 para uso próprio em equipamento do importador e 01 software Lic Integration Manager 13.0, para uso próprio em equipamento do importador, doravante denominados conjuntamente de **EQUIPAMENTO**.

§ 1º - O **EQUIPAMENTO** acima foi importado sob regime de admissão temporária pelo representante comercial da **VENDEDORA** - Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda - e encontra-se na GRA Transportes Pesados, na Av. João Paulo I, 340 – Embu/SP.

§ 2º - A **VENDEDORA** garante que o **EQUIPAMENTO** imprime em cinco cores mais unidade de verniz, nos seguintes materiais de impressão: papel comum, cartão, laminado, metalizado; e em plástico, materiais doravante denominados conjuntamente de substratos. Em todos esses substratos são obtidas as diversas cores finais, inclusive o branco opaco. Durante as tratativas comerciais, a **VENDEDORA** apresentou trabalhos impressos na Alemanha, em outros equipamentos com semelhante tecnologia, na cor branco opaco, com secagem LE-UV, nos substratos mencionados, com qualidade aprovada, com ressalvas, pela **COMPRADORA**. Assegurou a **VENDEDORA**, embora não o podendo demonstrar, pois o **EQUIPAMENTO** objeto do presente instrumento estava desinstalado em seu armazém, que dele será possível obter impresso, em todos os substratos mencionados, com qualidade que atenderá as exigências da **COMPRADORA**, em especial no que tange à ancoragem da tinta e à tonalidade do branco opaco, em uma única passagem do material na impressora. Após a conclusão da instalação, constatada com a liberação formal do **EQUIPAMENTO** para produção comercial, por correspondência escrita da Heidelberg do Brasil, a **COMPRADORA** terá até 15 (quinze) dias de operação para a realização de testes de impressão que deverão comprovar a ancoragem da tinta e a adequada tonalidade do branco opaco em todos os substratos. Na hipótese do desempenho do **EQUIPAMENTO** não atender às necessidades da **COMPRADORA**, poderá ela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da conclusão da instalação, desistir da compra, com ressarcimento integral pela **VENDEDORA** do valor recebido a título de sinal e princípio de pagamento. Para retirada, a desmontagem será por conta da **VENDEDORA**, arcando a **COMPRADORA** com a despesa de seguro e transporte.

Reparem que este contrato possui uma cláusula rescisória e não uma condição suspensiva. A venda foi realmente celebrada, mas o comprador pode desistir do negócio única e exclusivamente se o equipamento não conseguir fazer o prometido pelo vendedor.

Este entendimento é cristalino do disposto na cláusula segunda deste contrato.

5.2. Da existência de cobertura cambial na operação

O Contrato de Câmbio n. 126081238, datado de 28/11/2014, comprova que a empresa Braspor já havia pago parte do valor relativo a compra desta mercadoria do exportador, portanto, restou comprovada a existência de cobertura cambial na operação e, novamente, não há base legal que ampare o envio desta mercadoria para a empresa Braspor (em 01/12/14) sem o prévio registro da DI de nacionalização da mercadoria.

Chamamos atenção para o motivo deste contrato de câmbio, a saber: importação geral.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

Dados da operação	
Código Moeda EUR	Valor em moeda estrangeira 143.888,00(Cento e Quarenta e Tres Mil e Oitocentos e Oitenta e Oito EUROS*)
Taxa-cambial 3,2035000000	Valor em moeda nacional R\$: 460.945,21(Quatrocentos e Sessenta Mil, Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Vinte e Um Centavos*)
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira 65 - Teletransmissao	
Liquidação até 02/12/2014	
Código da natureza 12012-09-0-05-50	Descrição da natureza do fato IMPORTACAO GERAL
Pagador ou recebedor no exterior* HEIDELBERGER DRUCKMASCHINEN AG.	

5.3. Da não adequação dos bens a finalidade (testes)

A mercadoria já estava vendida e parcialmente paga na data da emissão da Nota Fiscal n 45045 (01/12/14). Os testes mencionados no contrato, s.m.j., implicam em uma condição resolutória do contrato e não em uma condição suspensiva. Além disto a operação foi objeto de cobertura cambial.

5.4. Conclusão

Diante destes fatos, entendemos, s.m.j., ter ocorrido o descumprimento do REAT.

6. Penalidades aplicáveis

6.1. Multa administrativa pelo descumprimento do REGIME.

..."

Ciente do Auto de Infração a interessada apresentou impugnação em 01/12/2015, fls. 59/69, onde em síntese do necessário alegou:

- como restará amplamente demonstrado na presente Impugnação a determinação contraria os dispositivos legais que regem a matéria, em razão de que, insurge-se o Contribuinte;

- máxime pelo fato de que o equipamento em debate, embora anteriormente importado sob Regime de Admissão Temporária (REAT), contou com o encerramento do REAT através do registro da Declaração de Importação para Nacionalização de Admissão Temporária nº 15/0195716-5, registrada em 30/01/2015, com o consequente pagamento integral de todos os impostos respectivos;

- diante da proposta em submeter o equipamento a testes, para ulterior aquisição, concordaram as partes: de um lado, a Heidelberg, em instalar o equipamento nas dependências da empresa Braspor para fins de testes; de outro, a Braspor, a arcar com as arras assecuratórias – sinal – no valor de 10% do preço do equipamento, bem como a firmar contrato de compra e venda, com condição suspensiva (sujeita a prova), em caráter irretratável, consoante constou do pedido formalizado em 04/11/2014;

- tanto o valor dado em pagamento dos 10% serviu unicamente às arras assecuratórias que, com o registro da DI e pagamento dos tributos inerentes à nacionalização do equipamento, foi realizado, de pronto, a devolução do sinal anteriormente enviado pela empresa Braspor, conforme inquestionavelmente comprovam os documentos acostados

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

ao PAF nº 15771-722873/2014-27, para fins de regularização da operação, tendo em vista que o efetivo vendedor seria a Heidelberg estabelecida no Brasil;

- isso porque, a empresa situada na Alemanha, além da devolução do sinal supra mencionado, emitiu a fatura de venda à Heidelberg do Brasil, conforme documentos acostados, a qual, na posse do documento, procedeu ao imediato registro da DI para a nacionalização do equipamento, para só então realizar a efetiva cobertura cambial do bem, mediante pagamento à Heidelberg alemã. Portanto, o pagamento, de fato, deu-se após o cumprimento da condição suspensiva e do registro da DI para nacionalização, em estrito cumprimento da legislação aplicável;

- importa noticiar decisão por demais importante, proferida pelo D. Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual possui o condão de não apenas esclarecer a controvérsia ora debatida, mas também aplicar, in casu, o melhor entendimento do direito pátrio;

- em face do hialino direito que socorre à Impugnante, fato é que nesta mesma esteira caminha o entendimento do Poder Judiciário Pátrio, o qual restou formalizado na r. sentença proferida pelo Eminentíssimo Magistrado Bruno César Lorencini, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004426-44.2015.403.6100 – fls. 357/364 do presente procedimento –, nos termos seguintes:

“A controvérsia dos autos restringe-se à questão do alegado descumprimento, pela impetrada, de um ou mais dos requisitos exigidos no Decreto 6.759/2009 aplicáveis ao regime de admissão temporária, o que ensejou a aplicação de multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27. Irresignado, o impetrante apresentou recurso administrativo visando o não pagamento das penalidades, o que, por sua vez, obsteu a concessão do despacho de nacionalização do bem, para fins de sua internalização e uso. O regime aduaneiro especial de admissão temporária (REAT) é o que permite a importação de bens que ficarão no Brasil somente por período determinado, e essa temporariedade permite a suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos, na forma legal. Nos Ditames do art. 358 do Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, para a concessão do REAT, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II – importação sem cobertura cambial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Outrossim, de acordo com seu art. 363 a aplicação do regime de admissão temporária fica condicionada a três fatores, quais sejam :

(...)

I - a utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos;

II - a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

III - a identificação dos bens. Na hipótese de descumprimento de qualquer das disposições acima transcritas, fica autorizada a autoridade à aplicação de multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do REAT, nos termos do artigo 709 do Decreto 6.759/09.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

In casu, diante do relatório fiscal elaborado no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27 (fls. 258/270), foram verificadas as seguintes irregularidades por parte do impetrante que originaram a cobrança da multa:

(i) descumprimento do REAT em virtude da falta de caráter temporário da operação, pois já existia um contrato de compra e venda deste equipamento;

(ii) descumprimento do REAT em virtude da existência de cobertura cambial, pois a empresa Braspor já havia pago ao exportador o equivalente a 10% do valor da venda;

(iii) descumprimento do REAT em virtude da impetrante ter cedido a posse dos Bens a terceiros para a realização de testes quando, na verdade, já existia um contrato de compra e venda assinado relativo a estes mesmos bens, o que configura desvio de finalidade

Em seus fundamentos, a impetrada sustenta que consta do contrato de compra e venda firmado entre a impetrante e a empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda cláusula resolutiva, e não suspensiva, como afirma o impetrante, aperfeiçoando se em 25/11/2014.

Desta maneira, seria indevido o pedido de alteração de finalidade no REAT, em 12/08/2014, para testes de funcionamento, assim como seu pedido de prorrogação até 24/06/2015, pois já teria se aperfeiçoado a compra e venda do bem, que permaneceria permanentemente no Brasil.

Analizando os autos, em especial o contrato de compra e venda, verifico não se tratar de cláusula que impõe condição resolutiva, mas sim condição suspensiva. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO FORNECIMENTO

(...)

§2º (...)

Assegurou a VENDEDORA, embora não o podendo demonstrar, pois o EQUIPAMENTO objeto do presente instrumento estava desinstalado em seu armazém, que dele será possível obter impresso, em todos os substratos mencionados, com qualidade que atenderá as exigências da COMPRADORA, em especial no que tange à ancoragem da tinta e à tonalidade do branco opaco, em uma única passagem do material na impressora. Após a conclusão da instalação, constatada com a liberação formal do EQUIPAMENTO para produção comercial, por correspondência escrita da Heidelberg do Brasil, a COMPRADORA terá até 15 (quinze) dias de operação para a realização de testes de impressão que deverão comprovar a ancoragem da tinta e a adequada tonalidade do branco opaco em todos os substratos. Na hipótese do desempenho do EQUIPAMENTO não atender às necessidades da COMPRADORA, poderá ela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da conclusão da instalação, desistir da compra, com ressarcimento integral pela VENDEDORA do valor recebido a título de sinal e princípio de pagamento - grifei.

Trata-se, na espécie, de cláusula especial de compra e venda sujeita a prova, qual seja, a que se presume feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina, nos termos do artigo 510 do Código Civil Brasileiro de 2002.

A teor do que leciona Hamid Charaf Bdine Jr, aqui, a eficácia do negócio jurídico compra e venda se subordinará à objetiva constatação das qualidades que foram asseguradas pelo vendedor. Difere, portanto, da venda a contento, em que a satisfação do comprador é avaliada em nível subjetivo, de estima pela coisa (Código Civil

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, 6ª ed. rev. e atual., Barueri, Editora Manole, 2012, pág. 570).

Como é cediço, a condição suspensiva suspende a eficácia do negócio jurídico, conferindo ao credor direito eventual ao adimplemento da obrigação.

No caso específico da venda sujeita a prova, esta somente se aperfeiçoa com o aceite expresso do comprador, ou com o seu silêncio após o término do interregno fixado para experimentação do bem.

Assim, o pedido de prorrogação do REAT formulado pela impetrante não é descabido, haja vista que o contrato de compra e venda firmado com cláusula suspensiva não possui eficácia, não excluindo o caráter temporário da operação.

Nesse sentido, não é transferida a propriedade do bem dado para experimentação, enquanto vigente a condição suspensiva, ocorrendo tão somente comodato entre vendedor e comprador, não possuindo eficácia o contrato de compra e venda firmado.

Logo, também não cabe argumentar, como indicado pela impetrada, que a transferência da posse imediata do bem para fase de testes configura desvio de finalidade e descumprimento do REAT, pois é prática vinculada à cláusula de venda sujeita a prova.

Outrossim, não há violação do REAT pela impetrante no que toca ao recebimento de 10% (dez por cento) do valor do equipamento da compradora.

Conforme o relatório fiscal da impetrante, o pagamento da quantia no total de 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos euros), configura a denominada cobertura cambial, significa dizer que a operação tem um valor comercial em moeda estrangeira e que deverá ser realizado o fechamento de contrato de câmbio, seja de compra ou de venda.

No entanto, esta transferência se insere no instituto das arras assecuratórias, qual seja, sinal estipulado no momento da realização do contrato que deve ser dado pelo comprador ao vendedor, expressando sua Intenção de obter definitivamente o bem. Nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa

" com frequência, para "assegurar" um negócio, o interessado entrega uma importância, geralmente simbólica, a um proponente, ficando na dependência de o negócio definitivo ser aprovado posteriormente. (...) Demonstra, é fato, uma intenção efetiva de contratar, mas o contrato fica sob condição suspensiva, não obrigatório, dependendo de eventos futuros.(...) A não efetivação do contrato implica somente a devolução singela do sinal devolvido, sem direito a indenização. (Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 10ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, pág. 363)."

Não é outra a hipótese em análise, pois, conforme o documento de fls. 308/312, em 23/02/2015 a impetrante devolveu o valor pago pela empresa compradora, sem correção monetária, juros ou indenização.

Logo, incabível a cobrança de multa fundamentada no artigo 709 do Decreto 6.759/09, por ausência de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado se abstenha da cobrança da multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27, bem como da retenção do bem em razão do não recolhimento das mesmas, até o final do julgamento do referido processo administrativo fiscal. ..."

É o que basta.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

É o Relatório

A impugnação não foi conhecida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/06/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº 1.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo em sua defesa que a impugnação apresentada no PAF n.º 15771.723343/2017-49 foi julgado procedente, devendo as razões serem refletidas neste PAF.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não foram arguidas preliminares.

Conforme bem relatado o presente processo trata de Auto de Infração lavrado para exigência de multa prevista no art. 72, inciso I e § 1º, art. 81, inciso I da Lei nº 10.833/03 (10 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria), pelo descumprimento de obrigações necessárias à permanência no Regime de Admissão Temporária - REAT, pleiteado através do PAF nº 15771-722873/2014-27.

Em consulta ao PAF Nº 15771-722873/2014-27 noticiado no comprot, realizada em 29 de março de 2023¹, verifica-se que já se encontra arquivado desde 2018, veja-se:

29/03/2023, 16:10

Comprot - Página inicial

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
Dados do Processo		
Número: 15771.722873/2014-27		
Data de Protocolo: 14/05/2014		
Documento de Origem: SM03313		
Procedência: PROCESSO DIGITAL		
Assunto: ADMISSAO TEMPORARIA - ADUANA		
Nome do Interessado: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E		
CNPJ: 02.531.128/0001-07		
Tipo: Digital		
Sistemas:	Profisc:	Não
	e-Processo:	Sim
	SIEF:	Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF
Localização Atual		
Órgão de Origem: SERV CONTROLE ACOMP TRIBUT-DRF-BRE-SP		
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF		
Movimentado em: 08/05/2018		
Sequência: 0009		
RM: 12313		
Situação: ARQUIVADO		
UF: DF		

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

Relata também, o juízo *a quo*, que julgou em conjunto com o PAF N.º 15.771.723343/2017-49, visto tratar de cobrança de diferenças de tributos sobre o mesmo fato, visando evitar decisões conflitantes sobre única situação. Nesse sentido destaco trecho do julgado ora recorrido:

Como citado no início do Relatório do presente processo, concomitante a este está sendo julgado o processo de nº 15.771.723343/2017-49 (que trata de cobrança de diferenças de tributos).

Observo que não consta, nos presentes autos, o Mandado de Segurança nº 0004426-44.2015.403.6100 citada pela interessada em sua impugnação. Assim, por economia processual, trago daquele (15771.723343/2017-49) [sic] transcrição do processo *apenso* nº 15771.722873/2014-27 (Admissão Temporária), fls. 357 e seguintes.

Através de decisão no Mandado de Segurança, processo judicial nº 0004426-44.2015.403.6100, fl. 357, o Juízo se manifesta explicitamente sobre o descabimento da multa no processo administrativo fiscal nº 15771.722.873/2014-27.

Dessa forma, fica impedida esta Turma de Julgamento de se manifestar sobre a questão, visto que uma decisão administrativa jamais poderia sobrepujar a prevalência do Poder Judiciário para decidir sobre tema idêntico.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo COSIT nº 7/14, esclarecendo que: (...)

Ainda em relação ao que consta no relatório e no julgamento realizado pela DRJ, a impugnação não foi conhecida por haver concomitância com processo judicial, no Mandado de Segurança nº 0004426-44.2015.403.6100.

No Recurso Voluntário, o contribuinte alega em sua defesa que não há identidade entre este processo e a ação judicial, contudo entende que tendo o PAF n.º 15771.723343/2017-49 sido julgado procedente, caberia também a procedência no presente PAF e por essa razão requerer o integral provimento do Recurso Voluntário com o cancelamento do lançamento. Para melhor compreensão destaco excertos do Recurso:

(...)

17. Ora, a ausência de identidade dos procedimentos – administrativo e judicial – salta aos olhos!!!!

18. Ora, mera leitura seja da Súmula nº 1 do CARF, seja do Parecer Normativo COSIT nº 7/14 é suficiente para demonstrar que a mencionada concomitância de procedimentos somente se mostra óbice à defesa administrativa quando ambas as discussões restringirem-se ao mesmo objeto, FRISE-SE, o que não ocorre no presente caso!!

19. E simples leitura dos Pedidos realizados demonstra isso...

20. Enquanto a Impugnação apresentada pleiteou pela improcedência do lançamento efetuado, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, no mandamus impetrado a ora Recorrente requereu o desembaraço dos equipamentos envolvidos, sem a cobranças de quaisquer multas até julgamento definitivo do procedimento administrativo já em andamento.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

21. Não há mínima identidade que seja, de pedido e causa de pedir!

22. Nessa mesma esteira, inclusive, é o próprio Parecer da COSIT utilizado na r. decisão, eis que determina que, em relação à matéria não abrangida pela discussão judicial, o processo administrativo deve prosseguir.

23. Ainda mais neste caso, em que ambas as matérias apresentam-se sobremaneira distintas.

24. Por tais razões, o conhecimento da Impugnação apresentada é medida que se impõe.

3.2. DA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

25. Diante, então, da completa improcedência demonstrada no ponto anterior, no Mérito, o integral acolhimento da Impugnação acostada é medida de justiça que se impõe, máxime se considerada a decisão proferida nos autos do PAF nº 15771.723343/2017-49, a qual, analisando o mérito da defesa lá apresentada, e idêntica à ora negada, entendeu pela total razão a socorrer a Recorrente.

26. E como dito no voto proferido, pela D. Julgadora, no PAF mencionado:

”A interessada manifestou-se através de uma série de alegações que a Autoridade Autuante não descreveu. A fiscalização não faz menção, no presente processo, a qualquer alegação da interessada.

Aduz a ora Impugnante que desde a importação do equipamento, valeu-se a todo momento da legislação aplicável à espécie, sempre submetendo cada ato realizado à devida aprovação da Receita Federal.

Assiste razão à interessada, daí o motivo de fazer constar quase a íntegra de sua Impugnação no Relatório deste processo, pois, a cada evento realizado durante a Admissão Temporária, era dado conhecimento à Receita Federal através de documentos que foram por ela anexados, destacados um a um no relatório deste Acórdão.

...

Já o pedido de alteração de regime (doc. 2) juntado pela interessada, fls. 111/112, comprova o por ela alegado: que em 03/11/2014 requereu autorização para enviar o equipamento para testes e local para realização desses testes: empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda, como também foi acatada a manifestação do interessado, conforme despacho de 04/11/2014.

Portanto, a alegação da Autoridade Autuante de que, em 25/11/2014, antes do envio da máquina para os “supostos testes”, foi assinado um contrato de Compra e Venda desta mercadoria entre a Braspor e o Exportador (Heidelberger Druckmaschinen), não prospera, tendo em vista que naquela data havia autorização para o envio da máquina a empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda.

Por fim, quanto a afirmação da interessada de que “o sinal dado em garantia do instrumento não anula a condição suspensiva, e que não poderia submeter bem de tal porte e valor mercadológico a tamanha operação logística e técnica, sem, antes, proceder com mínimas medidas de segurança acerca das reais intenções do cliente de aquisição do equipamento, defluindo de tal a convenção de acordo entre as partes, firmado apenas em 25/11/2014 (doc. 08 – contrato), ou seja, após a concessão de autorização pelo Fisco para a remessa para testes” estou convencida de que prospera após a leitura de decisão no Mandado de Segurança, processo judicial nº 0004426-44-2015.403.6100, quando o Juízo se manifesta explicitamente sobre a controvérsia:

...

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

Conheço da Impugnação por tempestiva, para no mérito julgá-la procedente, exonerando o crédito tributário exigido.”

(Acórdão PAF nº 15771.723343/2017-49)

(grifos nossos)

27. E aqui um aparte, a fim de consignar que os dois procedimentos administrativos – PAF nº 15771-725775/2015-22 e PAF nº 15771.723343/2017-49 – tiveram seu julgamento reunido justamente para se evitar decisões conflitantes... Como é possível, então, nos presentes autos, a Impugnação sequer ser conhecida, se em PAF semelhante a mesma restou Procedente!?!?

28. Ora, Ilustres Julgadores, a procedência, no Mérito, da Impugnação apresentada no presente processo é medida de Justiça que se impõe.

29. Destarte, não há que se falar seja em descumprimento do REAT pela ora Impugnante, seja em qualquer espécie de multa, haja vista a comprovada lisura que recobriu a negociação formulada, como bem destacado, inclusive, nas palavras dos próprios Julgadores, em processo decorrente do mesmo procedimento.

30. Corroborando o exposto, tem-se o valor entendimento legal pátrio, que inegavelmente socorre a Recorrente.

(...)

Em consulta ao PAF Nº 15771.723343/2017-49 noticiado no comprot, realizada em 28 de março de 2023², verifica-se que já se encontra arquivado desde 2018, veja-se:

29/03/2023, 16:25

Comprot - Página inicial

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 15771.723343/2017-49
 Data de Protocolo: 08/09/2017
 Documento de Origem: DI1411260408
 Procedência: PROCESSO DIGITAL
 Assunto: AUTO DE INFRACAO ADUANEIRO-ADUANA
 Nome do Interessado: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E
 CNPJ: 02.531.128/0001-07
 Tipo: Digital
 Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV CONTROLE ACOMP TRIBUT-DRF-BRE-SP
 Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
 Movimentado em: 08/05/2018
 Sequência: 0009
 RM: 12313
 Situação: ARQUIVADO
 UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

A questão da concomitância é prejudicial ao mérito sendo imprescindível a sua análise. Ocorre que nestes autos não há cópias do Mandado de Segurança, bem como não há cópia da decisão do PAF n.º 15771.723343/2017-49 e do PAF n.º 15771.722873/2014-27, o que torna inseguro o julgamento baseado apenas no que foi relatado, seja pela DRJ, seja pela ora recorrente.

² <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.578 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.725775/2015-22

É nesse sentido que entendo por converter o julgamento em diligência com a finalidade de instruir o processo, com as cópias necessárias ao julgamento, para que seja baseado em provas inequívocas da concomitância.

Diante do exposto voto por converter o julgamento em diligência à Unidade Preparadora para que se juntem aos autos cópias da ação judicial do Mandado de Segurança nº 0004426-44.2015.403.6100, do PAF n.º 15771.723343/2017-49 e do PAF n.º 15771.722873/2014-27, inclusive do inteiro teor das decisões proferidas em caráter definitivo, devendo ser dada oportunidade ao Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias, devolvendo, na sequência, os autos a este colegiado para prosseguimento.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa